



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10283.720718/2012-92
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3403-002.952 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de abril de 2014
Matéria AI-PIS E COFINS
Embargante PLASTIPAK PACKAGING DA AMAZÔNIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2007 a 30/11/2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Os embargos de declaração se prestam ao questionamento de omissão em acórdão proferido pelo CARF. Não identificada omissão, incabíveis os embargos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INCORREÇÃO NO VOTO.

Havendo incorreção (erro de digitação) no voto condutor que poderia ensejar dúvida na liquidação do acórdão, por estar o teor do voto em aparente contradição com o resultado do julgamento, cabíveis os embargos de declaração, para sanar a incorreção no voto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos sem efeito modificativo para sanar o erro material apontado pela recorrente.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Rosaldo Trevisan - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim (presidente da turma), Rosaldo Trevisan (relator), Alexandre Kern, Ivan Allegretti, Domingos de Sá Filho e Luiz Rogério Sawaya Batista.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela empresa Plastipak Packaging da Amazônia LTDA ao Acórdão nº 3403-002.587, de 26/11/2013, em face de “omissão e contradição”.

A ciência do julgamento ocorreu em 14/01/2014 (cf. doc. de fl. 1099), tendo os embargos sido interpostos em 17/01/2014 (fl. 1101).

Argumenta a embargante que a decisão adotada por este tribunal apresentou “vícios em relação a dois dos fundamentos apresentados em sede de recurso voluntário”: “um relacionado aos créditos referentes às importações realizadas até 30/03/2005 e outro relacionado ao erro de cálculo”.

Em relação às importações de insumos realizadas até 30/03/2005, o acórdão foi omissivo pois “deixou de trazer fundamentos jurídicos que justifiquem o afastamento da isenção e da conseqüente possibilidade de creditamento de PIS/COFINS”, vício este que impede a embargante de efetuar o “devido confronto analítico do tema para fins de interposição de Recurso Especial”. Afirma a embargante que a questão deveria ter sido apreciada à luz dos arts. 14 e 14-A da Lei nº 10.865/2004.

A contradição identificada pela embargante se refere a erro de cálculo. Se o acórdão “afastou a autuação dos valores apurados em junho de 2007, logo, estaria mantida a exigência dos valores de crédito de PIS/COFINS apurados no mês de julho de 2007, quais sejam: R\$ 4.276.825,70 a título de COFINS e R\$ 932.211,44 a título de PIS”. “Contudo, na tabela constante do v. acórdão, há a indicação de outro valor a título de PIS (R\$ 988.819,19)”.

Por fim, destaca a embargante que o julgamento não foi unânime, razão pela qual merece o voto vencido ser integrado ao acórdão, permitindo pleno conhecimento de seus fundamentos, e sanando a omissão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, relator

Os embargos de declaração foram interpostos com respeito ao prazo previsto no § 1º do art. 65 do Anexo II do Regimento Interno deste CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, passando a ser analisados quanto aos demais requisitos de admissibilidade.

A ementa do Acórdão embargado dispõe (em relação às matérias aqui discutidas):

“LANÇAMENTO. PERÍODO DE APURAÇÃO NÃO INDICADO NA AUTUAÇÃO.

Deve ser afastado o lançamento de montante correspondente a período de apuração não indicado na autuação.

PIS. CREDITAMENTO. IMPORTAÇÃO. ZFM. HIPÓTESES.

O direito ao crédito em relação à Contribuição para o PIS/PASEP-importação e à COFINS-importação aplica-se em relação às contribuições efetivamente pagas na importação de bens e serviços.

PIS. CREDITAMENTO. AQUISIÇÕES. ZFM. VEDAÇÃO. ALÍQUOTA ZERO.

É vedado o direito ao crédito em relação à Contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS nas aquisições de insumos por empresas situadas na Zona Franca de Manaus, por ser tal aquisição tributada à alíquota zero, ainda que o fornecedor seja de outros pontos do território nacional.”

A embargante identifica no acórdão duas omissões e uma contradição. A primeira omissão se deve à ausência de fundamento para o afastamento da isenção e da consequente possibilidade de creditamento.

O tópico 2.3.1 do voto do acórdão é claro ao analisar não somente os arts. 14 e 14-A da Lei nº 10.865/2004, e a impossibilidade de alteração de suas disposições sob pretexto de inconstitucionalidade (ou leitura diversa de seu conteúdo, à luz da Constituição), mas também ao afirmar que é indevido o creditamento se não houve efetivo pagamento das contribuições. E que a suspensão é instituto diverso da isenção. Não há, assim, a omissão apontada, não podendo ser confundida omissão com discordância da embargante em relação aos argumentos utilizados no acórdão.

A segunda omissão apontada (ausência de declaração de voto em relação à discordância manifestada pelo Conselheiro Ivan Allegretti) também é infundada, seja porque não é interna ao acórdão, seja porque não há obrigatoriedade em apresentação de declaração de voto por parte do conselheiro discordante do voto vencedor, ou ainda porque a ata da sessão (reproduzida no interior do acórdão embargado) consignou a motivação básica do posicionamento divergente:

“Vencido o Conselheiro Ivan Allegretti que votou no sentido de reconhecer também o direito ao crédito no regime da suspensão, por não haver previsão legal expressa vedando o crédito nesta hipótese”.

Não identificada nenhuma das omissões apontadas para o acórdão embargado, passa-se a analisar a argumentação da embargante de que houve contradição em relação ao cálculo.

A turma acordou unanimemente com a argumentação da recorrente de que os valores indicados para o mês de julho de 2007 (R\$ 8.068.088,44 a título de COFINS e R\$ 1.753.214,51, a título de Contribuição para o PIS/Pasep) não constam em nenhum documento fiscal.

A partir da argumentação expressa no recurso voluntário, percebeu-se que, diferentemente dos demais meses constantes nas planilhas de fls. 40/41 (referente à Contribuição para o PIS/PASEP de 2007) e de fls. 44/45 (correspondente à COFINS de 2007),

partes integrantes da autuação, os dados de junho e julho encontram-se totalizados para efeito de lançamento na coluna referente ao mês de julho:

	Junho/2007	Julho/2007
23. Bens utilizados como insumos (ficha 6B/linha2-DACON)-PIS	R\$ 49.757.761,82	R\$ 56.497.663,04
44. Créditos descontados no mês referentes a importações (ficha 13A)-PIS	R\$ 821.003,07	<u>R\$ 988.819,19</u>
55. Valor lançado de ofício-PIS	-	R\$ 1.753.214,51
23. Bens utilizados como insumos (ficha 6B/linha2-DACON)-COFINS	R\$ 49.885.036,05	R\$ 56.274.022,33
44. Créditos descontados no mês referentes a importações (ficha 13A)-PIS	R\$ 3.791.262,74	R\$ 4.276.825,70
55. Valor lançado de ofício-COFINS	-	R\$ 8.068.088,44

Conforme destacado no voto condutor do acórdão, checando-se as DACON dos períodos correspondentes (fls. 650/651, 654/655, 659/660 e 663/664), percebe-se que os valores das linhas 23 e 44 da tabela aqui reproduzida estão totalmente de acordo com o informado pela recorrente em suas declarações. A discrepância deve-se exclusivamente ao fato de o valor ter sido lançado todo em julho de 2007, somando-se o apurado (e informado em DACON) tanto em junho quanto em julho de 2007 (sem motivação explícita na autuação).

Daí ter acordado este colegiado unanimemente em afastar da autuação os valores apurados em junho de 2007 (período não indicado na autuação), e lançados como se fossem referentes a julho de 2007 (R\$ 821.003,07 a título de Contribuição para o PIS/PASEP e R\$ 3.791.262,74 a título de COFINS).

Nos embargos, a empresa afirma que houve erro de cálculo em relação à Contribuição para o PIS/PASEP, porque os R\$ 1.753.214,51 subtraídos de R\$ 821.003,07 resultam em R\$ 932.211,44, e não em R\$ 988.819,19 (cf. destacado na tabela acima).

De fato, os R\$ 1.753.214,51 lançados na autuação em relação à Contribuição para o PIS/PASEP para julho de 2007, subtraídos da quantia afastada pelo julgamento desta turma, R\$ 821.003,07, resultam em R\$ 932.211,44, e não em R\$ 988.819,19. E é este o valor constante da linha 44 da tabela acima, que pode ser encontrada na íntegra na fl. 40 dos autos, e na DACON de fls. 659/660.

Flagrante, assim, o erro de digitação na confecção da tabela (o dado foi equivocadamente retirado da linha 07, e não da linha 41 da planilha de fl. 40). O valor correto para a Contribuição para o PIS/PASEP referente a julho/2007 é R\$ 932.211,44, e não R\$ 988.819,19.

É de se acolher, assim, os embargos em relação a este tópico. Contudo, a acolhida não afeta o julgamento, que foi no seguinte sentido:

“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, e, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, afastando da autuação os valores apurados em junho de 2007 (período não indicado na autuação), e lançados como se fossem referentes a julho de 2007 (R\$ 821.003,07 a título de Contribuição para o PIS/PASEP e R\$ 3.791.262,74 a título de COFINS).”

Processo nº 10283.720718/2012-92
Acórdão n.º **3403-002.952**

S3-C4T3
Fl. 1.115

Veja-se que o acórdão embargado afasta da autuação o montante de R\$ 821.003,07, nela equivocadamente indicado como referente a julho de 2007, do total de R\$ 1.753.214,51 lançados para o período, restando exatamente os aventados R\$ 932.211,44.

Assim, acolhem-se os embargos tão somente corrigir erro de digitação no acórdão, que, contudo, não afeta o resultado do julgamento. Continuam a ser afastados da autuação por este colegiado os valores apurados em junho de 2007 (período não indicado na autuação), e lançados como se fossem referentes a julho de 2007 (R\$ 821.003,07 a título de Contribuição para o PIS/PASEP e R\$ 3.791.262,74 a título de COFINS).

Tem-se, destarte, que a contradição (em verdade, erro de digitação) evidenciado não provoca modificação de rumo na decisão, devendo ser acolhidos os embargos sem efeito modificativo, apenas para corrigir a tabela constante do voto condutor, na forma aqui detalhada.

Rosaldo Trevisan